



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

Barueri, 02 de dezembro de 2025

PARECER JURÍDICO

111/2025



FIS: Nº
OS
Proc: Nº 2648 / 2025

De: **Procuradoria Jurídica.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Finanças e Orçamento.**

Ref.: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 019/2025.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Dispõe sobre:

"CRIAÇÃO DO CARGO DE AGENTE DE APOIO ESCOLAR.

Considerações iniciais

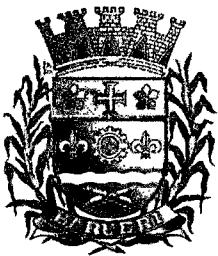
Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim criar o Cargo de Agente de Apoio Escolar.

A Lei Orgânica expressamente prevê constituir competência do município “dispor sobre a organização e execução dos serviços públicos” (*consoante a alínea ‘d’, do inciso I, do artigo 13*), bem como ser da competência do Prefeito legislar sobre: “criação, extinção, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração Pública”, *conforme inciso III, do art. 60*).

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

09-062-2025 15:16 00/03/2025 22





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

Assim, a presente propositura encontra arrimo na legislação local, uma vez que a sua pretensão é realizar a criação de cargos para atendimento das necessidades da educação pública local.

A propósito, De acordo com a Mensagem nº 50/25: “A iniciativa vem ao encontro da preemente necessidade de se atender a um projeto pedagógico idealizado pela Secretaria de Educação no sentido de padronizar o atendimento das crianças matriculadas na rede desde a fase inicial e até 3 anos de idade”.

Fls: Nº	06
Proc: Nº	2648/2023

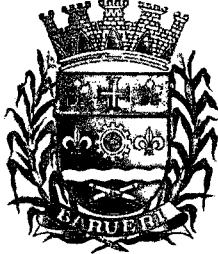
Portanto, ao pretender propor a criação dos cargos referidos, o Chefe do Poder Executivo atua dentro da esfera local, notadamente munido da sua competência legislativa exclusiva, não havendo qualquer impedimento para prosseguimento de tal pretensão.

Da alteração da Lei

De acordo com a Lei e Introdução às Normas e Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), *não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue; e a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.* (caput e §1º, o artigo 2º).

A revogação da lei pode ser parcial ou total, quando parcial denomina-se derrogação, que é quando apenas parte da lei é extinta, quando se tratar de revogação total, com a extinção por completo da lei, dá-se o nome de abrogação.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

No presente caso, a alteração tem por escopo derrogar expressa e parcialmente a lei complementar nº 381, de 1º de dezembro de 2016, isso porque pretende apenas modificá-la, mantendo a respectiva vigência.

FIS: No
Proc: No
Data: 26/03/2025

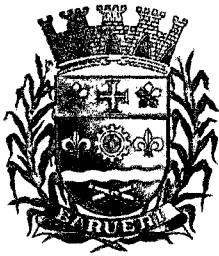
A par disso, para a revogação da lei, deve-se observar as mesmas regras legislativas necessárias à sua criação, tais como o quórum de aprovação, forma de votação e apreciação pelas mesmas comissões legislativas, de acordo com sua natureza.

Considerações finais

Assim, a proposição, atende aos requisitos legais de **competência** (artigo 13, inciso I, alíneas “g” e artigo 19, inciso III, alínea “f” e “ h”, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), **iniciativa** e **admissibilidade** (artigo 58, 'caput', artigo 60, inciso I, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47 da LOMB e artigo 173, § 2º, do Regimento Interno);
- d) **Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB** (artigo 50, inciso I, alínea “e” e art. 58, parágrafo único, da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- e) **Votação Nominal** (artigo 189, §3º, alínea “c”, do RI).





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.m.j., este é o Parecer que emerge desta Procuradoria Jurídica.

LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral da Câmara
OAB/SP nº 264.968

Fls. Nº 08
Proc. Nº 2648/2022
2022/03/26

A Secretaria Diretoria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação à prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara,
DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA SILVA
Assessor da Secretaria Diretoria-geral

